



Protocolo de Saúde e Higiene

..Sincomavi

1. Objetivo

Como forma de ajudar as empresas do segmento no estabelecimento de parâmetros de atendimento durante a pandemia do Covid-19, o Sincomavi oferece o Protocolo de Saúde e Higiene. Vale a pena ressaltar que o conteúdo é baseado em publicações oficiais e as recomendações disponíveis nesse material servem somente como referência.

2. Determinações

A legislação criada em torno do enfrentamento ao coronavírus estabelece de forma geral que sejam evitadas aglomerações e a permanência excessiva dos consumidores nas áreas de vendas. No entanto, as determinações variam de município para município. Para tornar mais fácil o cumprimento dessas exigências, o Sincomavi criou uma tabela de consulta rápida.

Atenção: algumas cidades não definiram critérios próprios e seguem o determinado pela legislação estadual. Por outro lado, várias administrações municipais não contaram com ampla divulgação de seus decretos, impossibilitando assim a sua presença nessa tabela. Para esses casos, a recomendação é entrar diretamente em contato com a prefeitura municipal. Vale a pena ressaltar ainda que podem ocorrer revogações e alterações nas leis, decretos e portarias reproduzidas a seguir e, em razão disso, o aconselhado a visita regular ao site do Sincomavi: www.sincomavi.org.br.



**GOVERNO
ESTADUAL**

Decreta: Artigo 1º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado, em complemento ao disposto no Decreto nº 64.956, de 29 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população; II - no interior de: a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores; b) em repartições públicas estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

1. na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;
2. na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
3. em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

Artigo 2º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso II do artigo 1º serão delegadas aos Municípios, cabendo à Secretaria da Saúde a representação do Estado nos respectivos instrumentos.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor em 7 de maio de 2020.

Nº 64.959

São Paulo

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

“DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Estabelecimentos comerciais

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo anterior será realizada observando-se os seguintes parâmetros: I - máscaras serão disponibilizadas aos funcionários, assim como luvas, quando seu uso estiver recomendado nas normas técnicas aplicáveis;

II - álcool gel será disponibilizado aos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, quando estiverem no balcão, realizando o pagamento e na utilização das máquinas de atendimento com uso de biometria do sistema bancário.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos I e II deverão ser fornecidos em quantidade suficiente para a utilização em conformidade com as normas técnicas vigentes sobre o seu uso.

Art. 4º O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada e à saída dos estabelecimentos.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Nº 59.298

Lei 17.340

São Paulo

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo 2º deste decreto será realizada observando-se os seguintes parâmetros: - máscaras serão disponibilizadas aos funcionários, assim como luvas, quando seu uso estiver recomendado nas normas técnicas aplicáveis; - álcool gel 70% será disponibilizado aos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída, do local de realização do pagamento e na utilização das máquinas de atendimento do sistema bancário.

§ 1º Preferencialmente deverão ser fornecidas máscaras artesanais produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§ 2º O fornecimento de luvas ocorrerá apenas para aquelas atividades em que exista determinação técnica para a sua utilização.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão condicionar o uso de máscara para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar, no mínimo, a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 6º Incumbirá às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, bem como regulamentar os procedimentos necessários para a fiscalização das obrigações previstas nos artigos 2º a 5º deste decreto.

Nº 59.396

Diadema

Art. 4º Todos os comércios, atividades e serviços, essenciais, autorizados a funcionar, e na forma assim autorizada, conforme listados nos artigos a seguir, sem qualquer exceção, deverão adotar todas as seguintes medidas de controle sanitário e prevenção, sem o que não poderão funcionar: I - fornecimento obrigatório de máscaras de proteção facial, caseiras, industrializadas ou cirúrgicas, bem como álcool em gel 70%, para todos os colaboradores no interior dos estabelecimentos; II - utilização de barreira de controle de entrada de clientes, a ser controlada por um funcionário, e, se houver fila, controle desta por outro funcionário, devendo ser observado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão; III - caso a fila seja formada no passeio público (calçada), haver marcação física no próprio passeio público, utilizando fita adesiva amarela ou similar, devendo ser observado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão; IV - no interior dos estabelecimentos, em todo o tempo, observar, cumprir e fazer cumprir o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão, tendo em conta, ainda, a razão de 1 (uma) pessoa a cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área total comercial aprovada, segundo o que foi aprovado no respectivo alvará de funcionamento; V - higienização obrigatória dos clientes e colaboradores, no acesso ao interior do estabelecimento, mediante a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70%; VI - realização de higienização da barra de apoio de carrinhos de compras e das alças das cestas de compras, na entrada dos clientes; VII - não autorizar a entrada de clientes, nos respectivos estabelecimentos comerciais, sem o uso de máscaras de proteção facial, de uso obrigatório nesse caso; VIII - fixar, em local visível nas entradas dos estabelecimentos, a metragem das áreas comerciais úteis, bem como sua capacidade de lotação, bem como a utilização de mecanismo de controle de contagem de clientes no interior do estabelecimento; IX - fica obrigado o estabelecimento a realizar a higienização e desinfecção periódica e área interna e externa, bem como produtos, gôndolas, prateleiras, banheiros e demais estruturas.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas e bebidas em geral para consumo imediato no local, em todo e qualquer estabelecimento ou comércio da cidade, sem qualquer exceção.

Segue a legislação estadual

Mogi das
Cruzes

Nº 59.298

Nº 36.757

Arujá

Art. 2º Todas as atividades devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde.

Nº 7.348**Itaquaquecetuba**

Segue a legislação estadual

Nº 7.807**Mauá**

Paragrafo unico. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - todos os funcionários deverao utilizar equipamentos de proteção individual - EPI, como máscara, luvas e álcool em gel; II - intensificar as ações de limpeza; III - disponibilizar álcool em gel aos clientes; IV - divulgar informações acerca do COVID -19 e das medidas de prevenção.

Nº 8.672**São Bernardo do Campo**

XVIII - Lojas de material de construção e afins, na forma Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e desde que obedecidas as recomendações da Vigilância Sanitária local no tocante ao combate da pandemia da COVID-19;”(NR)

Nº 21.135**Suzano**

Art. 1º. Durante a vigência do Decreto Estadual nº 64.920, de 06 de abril de 2020, que prorroga o período de isolamento social no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID 19 (Novo Coronavírus), determinada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, até o dia 22 de abril de 2020, deverá ser observado, no que não lhe for conflitante, o contido nos Decretos Municipais nºs 9.432 e 9.438, de 16 e 20 de março de 2020, respectivamente.

Nº 9.432

Mairiporã

Art. 2º As medidas definidas no artigo anterior devem ser procedidas das seguintes cautelas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus funcionários; e III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

**Nº 8.905
Deliberação 01****Ferraz de
Vasconcelos**

IV. Todos os estabelecimentos a que se refere a presente deliberação, deverão adotar as seguintes medidas: a) Intensificar as ações de limpeza do local; b) Disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes e funcionários; c) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; d) Efetuar o controle de acesso ao estabelecimento para evitar aglomeração de pessoas; e) Demarcar no solo a distância mínima de 1,5 metros entre cada cliente que estiver aguardando na fila; f) Ter pelo menos um funcionário qualificado para organizar as filas internas e externas. V. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as medidas de prevenção da COVID-19, ficarão sujeitos a aplicação, cumulativamente, as penalidades de multas, interdição e cassação do alvará de funcionamento conforme disposto na Legislação Municipal em vigor.

Nº 6.174**Carapicuíba**

Art. 2º Nos termos do que determina o Decreto Municipal nº 4.981/20, os estabelecimentos/atividades autorizados deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes/participantes; III - adotar medidas visando eliminar aglomerações, como limitar o número de pessoas, manter distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, manter a ventilação natural dos ambientes, entre outras; IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Nº 4.985**Itapecerica
da Serra**

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Nº 2.893

Juquitiba

§ 1. Os estabelecimentos referidos nos incises I ao VII deste artigo deverao adotar as seguintes medidas: a). intensificar as agoes de limpeza; b). disponibilizar alcool em gel aos seus clientes; c). divulgar informa96es acerca da COVID-19 e das medidas de prevengao; e d). controlar o fluxo, para no maximo 15 (quinze) pessoas simultaneamente, dentro do estabelecimento, exigindo aos transeuntes a utilizagao de mascara cirurgica durante o periodo, bem como a higienizagao das maos no memento da entrada ao estabelecimento. e). Os estabelecimentos previstos no incise II, do artigo 2º, deverao implantar as medidas do presente Decreto a partir do dia 21 de mar90 de 2020.

§ 2. Os estabelecimentos deverao tomar as med id as necessarias para evitar a aglomerac;ao e filas externas aos estabelecimentos, atraves da implantac;ao de senhas de atendimento ou outro meio eficaz.

Nº 11**Franco da Rocha**

Paragrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza no interior e exterior dos estabelecimentos, em especial nos equipamentos e acessórios de uso continua e compartilhado; II - disponibilizar no estabelecimento, álcool em gel e pia com água potável para higienização de seus clientes; III - divulgar informações acerca da COVID -19 e das medidas de prevenção.

Nº 2.883**Embu-Guaçu**

Artigo 5º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; III - controlar o acesso e fluxo de pessoas em seus estabelecimentos; e IV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Nº 9.432**Caieiras**

§1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas: I - Intensificar as ações de limpeza; II - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários; III - Divulgar informações a cerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e IV - Orientar aos clientes/frequentedores/empregados sobre necessidade de utilização de máscaras no interior dos estabelecimentos. V - Adotar nos estabelecimentos o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas; VI - Proibir o acesso dos consumidores nas áreas de lazer, convivência, festas, bares e restaurantes internos. §2º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais relacionados neste artigo.

Nº 8.246

Barueri

Segue a legislação estadual

Nº 9.113**Santana de Parnaíba**

Art. 4º O art. 2º do Decreto nº 4.354, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo: “Parágrafo único. Toda compra ou prestação de serviço nos locais e seguimentos elencados no inciso II deste art. 2º deste Decreto deverá ser feita de forma prática, rápida e objetiva, a fim de evitar aglomerações, cabendo aos estabelecimentos adotar as seguintes medidas: a) proibir a entrada de mais de 1 (um) membro da família; b) intensificar as ações de limpeza; c) disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; d) divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e e) não fornecer qualquer tipo de serviço para o consumo no local.” (NR)

Nº 4.356**Santo André**

PARÁGRAFO ÚNICO Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza e manutenção da ventilação natural no ambiente; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários; III - divulgar informações acerca da prevenção e disseminação do Coronavírus; IV - diminuição do número de trabalhadores presenciais, como teletrabalho, antecipação de férias individuais, banco de horas, dentre outras possibilidades estabelecidas na MP nº 927, de 22 de março de 2020 e alterações; V - reorganização operacional para garantia da distância mínima entre os colaboradores, distância mínima nas filas e para evitar o compartilhamento de equipamentos e utensílios, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde.

Nº 17.338

Art. 3º Aos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º deste decreto se aplicam as regras previstas no Decreto nº 17.327, de 20 de março de 2020, que proíbe aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas

Osasco

§ 3º Os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar nos termos deste Decreto, não poderão atender presencialmente os idosos, assim considerados aqueles com idade superior a 60 anos ou pessoas incluídas no grupo de risco, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde.
§ 4º Durante a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 12.392/2020 para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid19, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças e locais públicos”.

Nº 8.246

**São Caetano
do Sul**

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I. intensificar as ações de limpeza; II. disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; III. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e IV. manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas, no caso de restaurantes, lanchonetes e padarias.

Nº 11.524

**Rio Grande
da Serra**

Segue a legislação estadual

Nº 2.688

Itapevi

Parágrafo único: Todos os serviços e atividades autorizados deverão atender as medidas de prevenção, mantendo distanciamento de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, não permitir aglomerações, mantendo o local arejado e com disponibilização de álcool gel, além de observar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Nº 5.536

Guararema

“Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo que realizarem atendimento ao público devem tomar as seguintes precauções: I) disponibilizar máscaras e álcool em gel para todas as pessoas com atendimento direto ao público e aos operadores de caixa; II) demarcar no solo a distância de 2,00m entre cada cliente que aguardar na fila dos caixas; III) promover constante higienização do local; IV) fazer o controle de acesso, visando impedir aglomerações; V) se dispuser, colocar um profissional qualificado na entrada do estabelecimento para aferir a temperatura de seus clientes, orientando aqueles que apresentarem indicativos de serem portadores da enfermidade; VI) providenciar EPI's necessários a serem utilizados como precaução para evitar o contágio do COVID-19.”

Nº 3.856

**Francisco
Morato**

§ 5º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; III - divulgar informações acerca da COVID-19 (novo coronavírus) e das medidas de prevenção; e IV - manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas que estejam em fila de atendimento.

Nº 30 “G”

Guarulhos

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas: I - intensificar as ações de limpeza; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários; III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; IV - fechar o acesso às áreas de lazer, convivência, festas, bares e restaurantes internos, e todas as áreas que não se destinarem ao abastecimento e\ou aos serviços essenciais; e V - evitar a aglomeração de clientes ou frequentadores.

Nº 36.757**Santa Isabel**

§1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, caso mantenham seu funcionamento, deverão atender in loco com capacidade reduzida, priorizando os serviços de entrega, devendo, ainda, adotar as seguintes medidas, sob pena de interdição e demais sanções civis, penais e administrativas: I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, bancadas, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento); II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária III - disponibilizar álcool em gel (70%) aos seus clientes; funcionários e demais colaboradores; IV - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado; V - buscar guardar a distância mínima recomendada de 1 (um metro) entre os consumidores; VI - divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção; e, VII - priorizar o atendimento em blocos reduzidos de clientes, preferencialmente por senhas ou outro sistema eficaz, bem como a adoção de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (delivery) e/ou drive-thru, impedindo assim a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos.

Nº 6.169

**Taboão da
Serra**

5. Determinar, em relação aos estabelecimentos que se enquadrem na exceção do decreto municipal de calamidade pública: 5.1. Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19; 5.2. Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19; 5.3. Manter à disposição e em locais estratégicos álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e funcionários do local; 5.4. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar; 5.5. Realizar o funcionamento das lojas com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas; 5.6. Não permitir que se exceda a lotação a 25% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento; 5.7. Recomendar, sempre que possível, o controle de entrada de clientes através de medição de temperatura corporal nos pequenos negócios e determinar tal medida naqueles de grande porte, a serem assim definidos pela capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento; 6. Vedar, em sendo o caso, o funcionamento de brinquedotecas, espaços infantis, playgrounds e espaços de jogos; 7. Fiscalizar e punir eventuais funcionamentos que infrinjam o disposto no artigo 6º do Decreto Municipal 68/2020, que diz, “Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto e adotar medidas legais vigentes, aplicando as devidas sanções, incluindo Multa, Fechamento e Cassação da respectiva licença”, informando imediatamente o Ministério Público sobre a infração constatada, para fins de verificação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal;...

**Promotoria
de Justiça
de Taboão
da Serra**

Autos

62.0452.0000435/2020-8

Atualização

- Diadema - Decreto 7.733 - Texto completo em https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DIADEMA_DECRETO-7.773-_2020-ISOLAMENTO-SOCIAL-CORRETO.pdf.
- Carapicuíba - Decreto 4.994 - Texto completo em https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/CARAPICUIBA_Ed.-206.pdf.
- Itapecerica da Serra - Decreto 2.933 - Texto completo em https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ITAPECERICADASERRA-a_9_0_1_07052020161140.pdf.
- Juquitiba - Decreto 28 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/JUQUITIBA-DECRETO-28-2020.pdf>.
- Santo André - Decreto 17.370 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/SANTOANDRE-2251.pdf>.
- Rio Grande da Serra - Decreto 2701 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/RGS-Decreto-2.701.pdf>.
- Guarulhos - Decreto 36.843 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/GUARULHOS-1789641177.pdf>.
- Salesópolis - Decreto 3.368 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/SALESOPOLIS.pdf>.
- Cotia - Lei 2.127 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/COTIA.pdf>.
- Cajamar - Decreto 6.253 - Texto completo em <https://sincomavi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/CAJAMAR-06-05-edicao231.pdf>.

Retomada

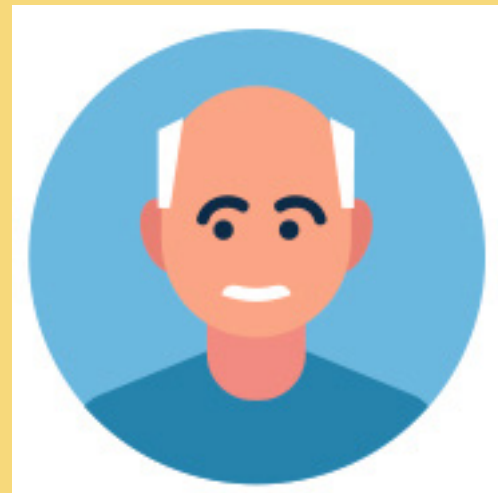
- Prefeituras publicam novos decretos - Relação completa em <https://sincomavi.org.br/covid-19-prefeituras-publicam-novos-decretos/>

3. Boas práticas

Para minimizar futuros problemas, o recomendado é que as empresas do segmento se antecipem a possíveis medidas do poder público e adotem boas práticas no combate à disseminação do coronavírus. Confira:



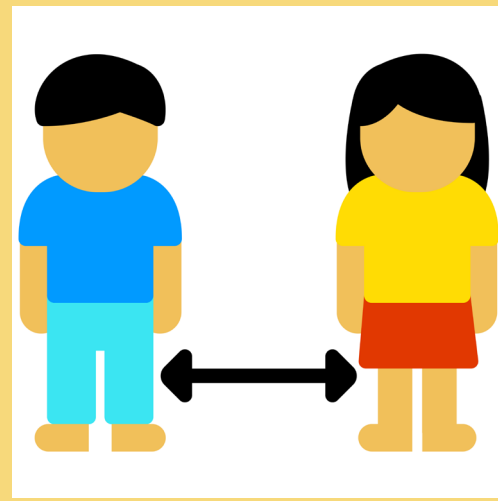
Forneça equipamentos de segurança a seus colaboradores: máscaras de proteção facial e, se necessário, luvas. O uso é obrigatório. Verifique a correta utilização desses equipamentos.



Adote atendimento especial e personalizado para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (primeira hora obrigatória na capital, conforme decreto 59.936).



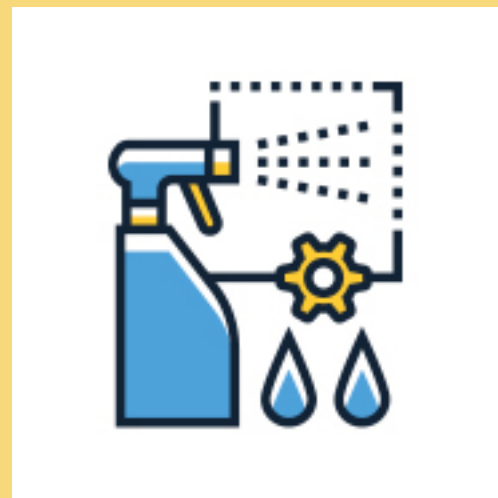
Sinalize corretamente as áreas para assepsia: banheiros, pias e dispensers com álcool 70%.



Como forma de evitar aglomerações, as filas precisam ser organizadas de maneira a manter uma distância mínima de segurança de 1,5 metro entre os clientes.



As empresas devem ainda orientar funcionários e clientes quanto a correta higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.



Mantenha equipamentos, móveis e utensílios higienizados com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 2% (água sanitária) em intervalos regulares.



Proíba expressamente o consumo de alimentos e bebidas dentro das dependências da loja.



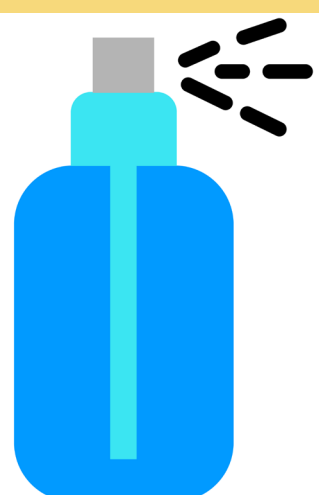
Mantenha janelas e portas abertas de todos os ambientes para a circulação adequada de ar.



As barras e alças de carrinhos e cestos de compra devem ser limpas constantemente.



Higienize corrimãos, maçanetas e outras superfícies sujeitas ao toque frequente.



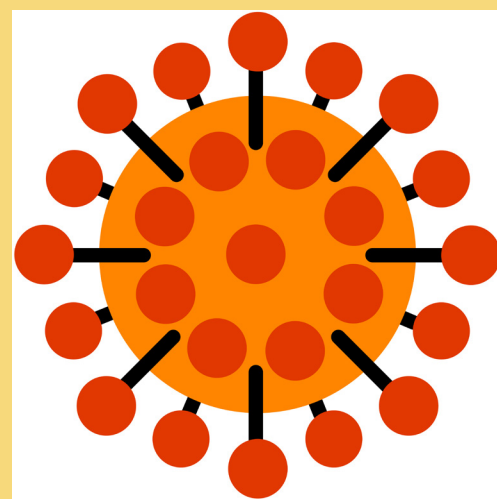
Afixe um dispenser com álcool 70% na área na qual os carrinhos e cestos ficam à disposição do consumidor, bem como nas proximidades de corrimãos.



Não permita que a lotação do estabelecimento exceda 25% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento.



O comerciante deve ainda orientar seus clientes a higienizar as mãos depois da utilização dos equipamentos da loja.



É necessário alertar os consumidores sobre os riscos de abrigar crianças dentro de carrinhos de compra.



Os colaboradores precisam ser orientados a higienizar as mãos antes e depois do atendimento, bem como os equipamentos utilizados e balcões.

Veja ainda material complementar no site do Sincomavi:

<https://sincomavi.org.br/covid-19-cartazes-basicos-para-afixacao-nas-lojas/>

<https://sincomavi.org.br/e-obrigatorio-o-fornecimento-de-mascara-aos-colaboradores/>

<https://sincomavi.org.br/orientacoes-basicas-mascara-de-protecao-facial/>

Sincomavi

Telefone (11) 3488-8200 | sincomavi@sincomavi.org.br

Siga o Sincomavi nas redes sociais



ATENÇÃO

Enquanto perdurar a quarentena, o Sincomavi manterá atendimento somente por meio do e-mail sincomavi@sincomavi.org.br.